



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2023 (Apensado o PL 3.066, de 2023)

Dispõe sobre aquisição, pelas distribuidoras, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado João Daniel, dispõe sobre a aquisição, pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual, enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

O art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, determina que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços.

O projeto introduz o § 4º a este art. 5º determinando que o BNDES deverá destinar pelo menos 10% deste montante de recursos para financiar projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica para unidades destinadas à agricultura familiar e ao empreendedorismo de pequeno porte.

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, constitui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída. O projeto acrescenta o art. 28-A definindo que a concessionária ou

lexEdit
* c d 2 3 0 7 1 6 0 6 4 6 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em que esteja conectada a central consumidora-geradora deverá comprar os créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída, por valor em moeda referenciado à tarifa vigente, exclusivamente de unidades consumidoras-geradoras que tenham financiado seus projetos utilizando os recursos estabelecidos no dispositivo anterior provenientes do BNDES e que sejam agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou Microempreendedor Individual – MEI.

O projeto determina ainda que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em até 60 dias após a publicação deste dispositivo, mecanismo que possibilite a requisição de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída.

A obrigação de aquisição do crédito de energia somente se aplica aos créditos da central consumidora-geradora enquanto não quitada a operação financeira relativa à aquisição dos equipamentos relacionados à micro e minigeração distribuída de que trata este artigo, não podendo ser superior ao montante total dessa operação.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.066, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Zé Neto.

Este projeto destina 2% dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador em projetos de geração distribuída de energia elétrica, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, empreendidos por cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, nos termos do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

A Lei nº 11.326 de 2006 estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. O § 4º do art. 3º desta Lei define que podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

A entrada em vigor desta proposição será de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Minas e Energia, Finanças e Tributação e Constituição e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação Ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O BNDES é um banco de desenvolvimento com reconhecida influência na trajetória do desenvolvimento econômico brasileiro. Mais que isso, o BNDES sinaliza para onde a política de desenvolvimento está orientando a alocação de recursos.

Como visto no Relatório, o BNDES, desde a Lei 9.365, de 1996, já tinha a obrigação de alocar até 20% dos recursos do FAT para financiamento da produção ou comercialização de bens e serviços.

É conhecida a relevante atuação do BNDES no financiamento de grandes empresas no Brasil. Isso, inclusive, gerou críticas de que o banco sempre privilegiou mais as grandes do que as pequenas empresas.

Tais críticas fizeram com que o BNDES orientasse cada vez mais sua atuação para as empresas menores. Por exemplo, em Cartilha lançada em 2015¹, o Banco ressalta que “tem como uma de suas prioridades o apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) do país, em virtude do importante papel que desempenham na criação de empregos e na geração de renda no Brasil”. Ademais, acrescenta que “investir nas companhias de menor porte, nas empresas familiares e em pessoas físicas empreendedoras significa ampliar a competitividade da economia brasileira e fortalecê-la”.

Nesse sentido, o primeiro dispositivo do projeto de lei em comento determina que pelo menos 10% dos 20% dos recursos do FAT acima mencionados sejam alocados em infraestrutura de micro e minigeração distribuída destinadas à agricultura familiar e ao empreendimento de pequeno porte. A micro e minigeração é basicamente constituída de painéis solares, com tecnologia de geração de energia limpa.

Assim, de um lado, o projeto assegura uma fonte firme de financiamento para projetos destinados a empreendedores menores no campo e na cidade, o que é relevante vetor de redistribuição de renda e inclusão. De outro lado, contribui para o meio ambiente ao valorizar a geração de energia limpa no país.

¹ <https://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/4261/1/Cartilha%20MPME%202015.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Para se assegurar o pagamento tempestivo do financiamento, o projeto acrescenta a obrigação de a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em que esteja conectada a central consumidora-geradora comprar os créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída. Ou seja, constitui importante medida complementar para garantir a sustentabilidade financeira dos empreendimentos rurais e urbanos que recorrerem aos empréstimos do BNDES.

A única ressalva é limitar a obrigação de aquisição do crédito de energia pelas distribuidoras aos créditos da central consumidora-geradora enquanto não quitada a operação financeira. Isso gera incentivos errados. Primeiro, há incentivo do tomador em não quitar o financiamento pela maior quantidade de tempo possível. Segundo, o próprio emprestador passa a se tornar mais leniente com o prazo de pagamento.

Sendo assim, optamos por remover esta obrigação no Substitutivo que ora oferecemos a esta Comissão.

Também entendemos que a excelente iniciativa do Deputado Zé Neto de estabelecer um mínimo de 2% do FAT para cooperativas e associações em projetos de geração distribuída de energia elétrica, o que provê incentivos importantes para estes tipos de arranjo.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.228, de 2023 e nº 3.066, de 2023 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-7424





COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2023 (Apensado o PL 3.066, de 2023)

Dispõe sobre aquisição, pelas distribuidoras, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre aquisição, pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída de unidades enquadradas como agricultura familiar e microempreendedor individual, enquanto durar o financiamento dos equipamentos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 5º.....

§ 4º O BNDES deverá destinar pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos mencionados no caput para financiar projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica para unidades destinadas à agricultura familiar e ao empreendedorismo de pequeno porte.

§ 5º Pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos mencionados no § 4º deste artigo serão destinados a projetos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica, empreendidos por cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, nos termos do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. A concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em que esteja conectada a central Câmara consumidora-geradora deverá comprar os créditos de energia elétrica provenientes de micro e minigeração distribuída, de que trata o inciso VI do art. 1º desta lei, por valor em moeda referenciado à tarifa vigente, exclusivamente de unidades consumidoras-geradoras que tenham financiado seus projetos utilizando os recursos mencionados no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e que possuam enquadramento como:

I – agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II – Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste dispositivo, mecanismo que possibilite a requisição de que trata o caput deste artigo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-7424

PRL n.2

Apresentação: 18/09/2023 12:09:04.810 - CICS
PRL 2 CICS => PL 1228/2023

LexEdit

